

REVISTA  
**DIREITO SEM  
FRONTEIRAS**

I. DOCTRINA NACIONAL

**1**

**MERCOSUL: UMA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL**

**MERCOSUR: AN ECONOMIC AND SOCIAL INTEGRATION**

*Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante<sup>1</sup>*  
*Francisco Ferreira Jorge Neto<sup>2</sup>*

---

1 Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu PUC/PR e outros diversos cursos. Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas. Autor radicado no Brasil. E-mail: j.cavalcante@live.com.

2 Francisco Ferreira Jorge Neto. Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Professor convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP. Autor radicado no Brasil.

**Como citar este artigo:**

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; NETO, Francisco Ferreira Jorge. **MERCOSUL: uma integração econômica e social** - Revista Direito Sem Fronteiras – Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Foz do Iguaçu. Jul/Dez. 2017; v. 1 (2): 11-36.

## RESUMO

Após discorrer sobre as diversas etapas da integração regional envolvendo os países da América do Sul (Mercado Comum do Sul - MERCOSUL), o presente estudo visa demonstrar que, apesar dos diversos problemas econômicos, políticos e sociais enfrentados, o MERCOSUL não pode ser mais considerando um processo de mera integração econômica, mas hoje também se constitui em um processo de integração social em pleno processo de expansão.

**Palavras-chave:** Mercosul. Integração regional. Integração econômica. Integração social. Declaração Sociolaboral.

## ABSTRACT

After discoursing on the different stages of the regional integration involving the countries from South America (Southern Common Market – Mercosur), the following study aims to demonstrate that, despite the various economic, political and social problems faced, Mercosur can no longer be considered a process of mere economic integration, but currently it also constitutes a process of social integration in the middle of the expansion process.

**Keywords:** Mercosur. Regional integration. Economic integration. Social integration. Socio-occupational Declaration.

## INTRODUÇÃO

Durante quase três décadas de integração regional do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL, 1991), diversos fatores políticos, problemas econômicos internos e internacionais, além de graves problemas sociais envolvendo os Estados-membros, impediram avanços maiores do processo de integração. Apesar disso, é inegável que o MERCOSUL hoje se constitui elemento essencial no desenvolvimento econômico e social para os países da região.

Dentre desse cenário integracionista, nosso objetivo é sinalizar essa trajetória e demonstrar que não se trata apenas de uma integração econômica como inicialmente se pretendeu, mas que hoje também se constitui em um processo de integração social, com importantes alicerces políticos, econômicos e jurídicos.

## 1. ASPECTOS INTEGRACIONISTAS NA AMÉRICA LATINA

Apesar dos inúmeros precedentes históricos relacionados aos processos de integração, no âmbito da América Latina, podem ser destacados: a ALALC (1960), a ALADI (1980) e o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE, 1986).

O Tratado de Montevideu de 1960 (ALALC) foi um passo importante para que Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, México, Paraguai, Peru,

Uruguai e Venezuela assinassem o Tratado de Montevidéu (TM-80), criando a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) (1980).

Nesse momento, o processo de integração econômica regional foi o caminho adotado pelos Estados para enfrentar o processo de crise econômica internacional dos anos 80 que tinha repercussões diretas nas economias internas.

O primeiro grande passo seguinte rumo à integração regional da América do Sul foi o Programa de Integração e Cooperação Econômica (PICE) (1986), entre Brasil e Argentina, iniciado pelo presidente Sarney e pelo presidente Alfonsín, levando à concretização de 24 Protocolos<sup>3</sup> em 1989, visando um espaço econômico comum, mediante a abertura seletiva dos 2 países, seguindo os princípios da gradualidade, complementaridade e equilíbrio.

Em novembro de 1988, é assinado o Tratado de Integração, Cooperação e Desenvolvimento cujo desejo complementar era, além de construir um espaço econômico comum, intensificar a aproximação entre as políticas macroeconômicas de ambos.

O esforço integracionista desses Estados da América do Sul amplia-se ao Paraguai e Uruguai, resultando no Tratado de Assunção em 1991 e na instituição do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

O Tratado de Assunção é o instrumento constitutivo do MERCOSUL, em outras palavras, é o Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. Em dezembro de 2012, o Estado Plurinacional da Bolívia também ingressou no bloco regional.

O Tratado de Assunção foi assinado na cidade de Assunção no Paraguai em 26/3/1991, com 24 artigos e 5 anexos, e entrou em vigor em 29/11/1991, com duração indefinida.

A celebração do Tratado de Assunção pelos quatro Estados da América do Sul, como se depreende do seu Preâmbulo, decorre das seguintes condições: (a) reconhecem que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; (b) entendem que a aceleração do processo de desenvolvimento econômico com justiça social deve ser alcançado, mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio; (c) a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos, e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países; (d) expressando que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos; (e) conscientes de que o Tratado de Assunção deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de

---

<sup>3</sup> Inicialmente, eram 12 Protocolos sobre relações bilaterais em setores específicos: Bens de Capital; Trigo; Complementação do Abastecimento Alimentar; Expansão do Comércio; Empresas Binacionais; Assuntos Financeiros; Fundos de Investimentos; Energia; Biotecnologia; Estudos Econômicos; Informação e Assistência em Acidentes Nucleares; e Cooperação Aeronáutica.

Montevideu de 1980 - instrumento de integração da América Latina que institui a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI); (f) convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes; (g) reafirmando sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados.

Com o Protocolo de Ouro Preto (1994), o MERCOSUL adquiriu personalidade jurídica de Direito Internacional (artigo 34), encerrando-se o que se denominou “período de transição”.

Segundo o Tratado de Assunção, os objetivos do MERCOSUL são: (a) a livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, por meio, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente; (b) o estabelecimento de uma tarifa externa comum (TEC) e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; (c) a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem -, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados; (d) o compromisso dos Estados de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

O Mercado Comum está fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-membros (artigo 2º).

## **2. MERCOSUL: ESTRUTURA ORGÂNICA E JURÍDICA**

A Estrutura Orgânica inicial do MERCOSUL prevista no Tratado de Assunção foi ampliada pelo Protocolo de Ouro Preto, sendo que atualmente é formada pelos seguintes Órgãos: (a) o Conselho do Mercado Comum (CMC); (b) o Grupo Mercado Comum (GMC); (c) a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM); (d) a Comissão Parlamentar Conjunta (CPC); (e) o Foro Consultivo Econômico-Social (FCES); (f) a Secretaria Administrativa do MERCOSUL (SAM).

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do MERCOSUL.

As decisões dos órgãos do MERCOSUL serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados-membros (artigo 37, Protocolo de Ouro Preto).

As fontes jurídicas do MERCOSUL mencionadas expressamente no Protocolo de Ouro Preto são: (a) o Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares; (b) os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos.

Atualmente, os principais Tratados e Protocolos do MERCOSUL são: o Tratado de Assunção (1991) (Tratado Constitutivo); o Protocolo de Ouro Preto

(1994)(Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL); Protocolo de Brasília (1991) e Protocolo de Olivos (2002) (Soluções de Controvérsias Comerciais); Protocolo de Las Leñas (1992) (Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa); Protocolo de Harmonização de Normas sobre Propriedade Intelectual (1995); Declaração sobre Mecanismos Financeiros de Integração Regional (1996); Protocolo de Montevideu (1997) (Comércio de Serviços); Protocolo de Ushuaia (1998) (Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile); Protocolo e o Acordo sobre o Regulamento do Protocolo de Defesa da Concorrência (2002); Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do MERCOSUL (2005).

### **3. O PROCESSO DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL**

#### **3.1. No período de 1991 a 2000**

No primeiro momento, a integração econômica dos Estados-membros do MERCOSUL não parece se preocupar com as questões sociais e trabalhistas, na medida em que não havia, de forma expressa, dispositivos que cuidassem da relação de trabalho no Tratado de Assunção e também porque apenas após a reivindicação de setores da sociedade é que se criou um Subgrupo de Trabalho destinado ao estudo dos problemas trabalhistas (BELTRAN, 1998, p. 327-328).<sup>4</sup>

Isso talvez, como esclarece Paulo Roberto de Almeida (1999, p. 20-21), ocorra porque “a questão social, portanto, dificilmente pode colocar-se de maneira prioritária nos movimentos ‘naturais’ de aproximação econômica, não porque ela não seja importante, mas porque as forças societais que a sustentam na prática intervêm apenas a partir de uma determinada etapa histórica no desenvolvimento do processo de integração. [...]”

As bases reais dos processos de integração são, portanto, indubitavelmente, econômicas e comerciais, sem o que esses processos simplesmente não se sustentariam na prática”.

O atraso integracionista das questões sociais, segundo Armando Álvares Garcia Júnior (1999, p. 9) “tem sua lógica, pois, primeiramente, é necessário consolidar as bases econômicas e comerciais”.

Num sistema de integração regional, para a doutrina integracionista (DROMI; EKMEKDJIAN; RIVEIRA, 1995, p. 468), o tratamento prioritário é das questões econômicas que são fundamentais para o desenvolvimento de um Mercado Comum.

Contudo, o trato com os problemas sociais e laborais é inevitável, pois, segundo Octavio Bueno Magano (1994, p. 210), “a crescente integração das

4 “A análise da dimensão social do processo de integração pode ser feita sob três ângulos: uma vertente cultural, associada à formação de uma identidade cultural entre os sócios do MERCOSUL; outra política, ocupada da democracia e da definição do papel do estado; e uma vertente econômica, que apura as consequências e impactos da regionalização no âmbito sociotrabalhista” (KÜMMEL, Marcelo Barroso. As convenções da OIT e o MERCOSUL, p. 22). “Por ser ampla, a expressão ‘social’ não pode representar um universo restrito que se refere apenas ao direito individual ou coletivo do trabalho e às questões previdenciárias” (Ob. cit., p. 52) (BELTRAN, 1998, p. 52).

comunidades humanas, decorrentes do aperfeiçoamento dos meios de comunicação e que tende a transformar a sociedade mundial numa ‘global village’,” resulta em um incremento do número e da importância de situações cujos elementos se mostram em conexão com mais de uma ordem jurídica nacional, guardando especial relevo no que “toca às relações de trabalho, e isso em virtude da maior mobilidade tanto da força de trabalho como do capital.”

Após reconhecer a prioridade que se dá às questões econômicas e comerciais, Cássio Mesquita Barros afirma que isso não quer dizer que as questões sociais não devam integrar a pauta da integração regional. Na verdade, isso é essencial, porque a constituição de qualquer bloco econômico sempre provoca desconfiças de parcela dos atores sociais que se veem atingidos por uma competitividade acelerada, pelo agravamento de suas condições de vida, por diferenças raciais, linguísticas, de tradição, de ideologia etc.

No que diz respeito aos aspectos sociais no processo de integração do MERCOSUL, Óscar Ermida Uriarte (2004, p.8) aponta: “Por su parte, el ‘lado social’ del Mercosur no estuvo presente desde los orígenes. En efecto, los derechos sociales y de ciudadanía no aparecen en los tratados constitutivos del Mercosur ni han sido desarrollados en normas ‘derivadas’, sino tardía y tal vez escasamente, en el plano laboral, a pesar de que se reconoce la existencia de una importante dimensión social de la integración.”

Nem todos pensam que a integração deva dar prioridade tão somente às questões econômicas e comerciais, pois para Roberto Norris (1998, p. 30) a especial atenção voltada para essas questões “em nada impediria um tratamento a ser dado aos aspectos sociais, v. g., incentivando um aprofundamento no estudo atinente às realidades sociais e do respectivo cenário normativo dos países que integram o MERCOSUL.”

Silvia Montoya (1994, p. 121) considera que “el objetivo de lograr la progresiva armonización y unificación de los mercados laborales es tan o más importante que cualquiera de los mercados de bienes.”

Ao comentar o distanciamento do desenvolvimento econômico e comercial do desenvolvimento social, Carlos Alberto Gomes Chiarelli (1992, p. 65) afirma que “tanto é verdade esse adiantar do econômico, só depois seguido pelo social, que, enquanto o Mercado Comum é realidade vigente há alguns anos, na CEE, a integração social lá progride de forma cautelosa, para não dizer lenta, ainda que mereça atenção e interesse. É verdade que, na medida em que os países já tinham situações sociais similares, menor a pressa em estabelecer diretrizes unificadas, posto que as nacionais, por parecença, atendiam os interesses e motivações do processo. Talvez, no Cone Sul, pelo que se vê dos fatos, se lê dos acordos e se ouve das intenções, há um programa dos governos parceiros do MERCOSUL em fazer com que econômico e social, já com antecedência e precocidade daquele, sigam, se não juntos, pelo menos, cronologicamente, mais próximos do que no modelo europeu.”

Em um processo de integração como o do MERCOSUL, o distanciamento entre o desenvolvimento econômico e social é preocupante, pois os acordos que estão sendo implementados atingem a sociedade e as políticas internas dos países, sem o amplo debate com os segmentos da sociedade civil, e têm impactos sobre as relações de

trabalho, “[...] levando a uma real desconstitucionalização de vários direitos coletivos e sociais adquiridos há décadas. Sob o influxo de políticas econômicas liberais, os estados recorrem à privatização, à desregulamentação e à desmonopolização de vários setores de suas economias, exercendo influência direta na vida dos trabalhadores e de toda a sociedade” (CHALOULT, 1999, p. 60).

A questão social parece-nos ser pedra basilar no processo de integração do Cone Sul e a preocupação com a área social deve “[...] não por imperativo político ou por mera pressão sindical, mas por dever de distribuição igualitária dos resultados exitosos da integração e, também, pragmaticamente, para fazê-lo concretamente viável. Não se pode pensar em projeto integracionista vitorioso se, nele, aparecerem ilhas de prosperidade e manchas de depressão, já que acabarão determinando um processo centrífugo nestas, rumo à atração centrípeta daquelas, com o que não melhoraremos as subdesenvolvidas, mas provavelmente tumultuaremos e infelicitemos as desenvolvidas” (CHIARELLI, 1992, p. 152-153).

No Tratado de Assunção, as questões sociais foram deixadas de lado,<sup>5</sup> contudo é inegável que a preocupação com o trabalho humano tenha permeado esse tratado, em seu preâmbulo, que dispõe: “Considerando que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, pela integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social; [...] Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos estados-partes e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens e serviços disponíveis a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes.”

Além disso, o art. 1º, 2a parte, letra a, do Tratado de Assunção, dispõe que o Mercado Comum implica a “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos aduaneiros e restrições não tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida equivalente.”

A ideia de livre circulação dos fatores produtivos significa, em tese, também a livre circulação de mão de obra (VIGEVANI, 1998, p. 30-31).

E, por fim, o art. 3º, b, do Anexo IV do Tratado de Assunção, que cuida das cláusulas de salvaguarda, prevê que a determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente regime será analisada por cada país, tendo em conta a evolução, entre outros, do nível de emprego.

Diante da pequena expressividade do trabalhador individual perante os interesses econômicos no processo de integração, pela preocupação imediata do trabalhador com seus interesses do dia a dia, como a manutenção do emprego e a perda do poder aquisitivo dos salários e, ainda, pela dificuldade de compreensão exata do cenário internacional, pode-se afirmar que a defesa dos direitos dos trabalhadores da região tem sido feita pelas entidades sindicais dos países do MERCOSUL que se unificaram na Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS).<sup>6</sup>

---

5 “El Tratado de Asunción, [...], ignoraba casi totalmente la faceta laboral y social que inevitablemente tiene toda experiencia de integración regional. Redactado por diplomáticos y economistas (según expresión de Américo Plá Rodríguez), el Tratado de Asunción sólo previó normas comerciales y orgánicas, sin incluir en los órganos por éstas diseñados, más que representantes de los Poderes Ejecutivos de los Estados Partes, y más específicamente, sólo de los Ministerios de Economía y de Relaciones Exteriores” (URIARTE, 2004, p. 13).

6 A Coordenadoria de Centrais Sindicais do Cone Sul (CCSCS) é um organismo de coordenação e articulação

Acrescente-se a esses elementos que levam ao desinteresse do trabalhador a tradição intervencionista e protecionista estatal<sup>7</sup> dos direitos trabalhistas.<sup>8</sup>

Inicialmente, os objetivos da CCSCS eram defender a democracia e os direitos humanos, lutar contra os regimes autoritários que ainda subsistiam na região (Chile e Paraguai) e articular uma ação conjunta contra a dívida externa e seus efeitos sobre as economias dos países do Cone Sul.

No período inicial do processo de integração regional (1986-1991), o movimento sindical dos Estados-membros do MERCOSUL foi defensivo,<sup>9</sup> ou seja, de desconfiança e de ideologias, “acusando os governos, mesmo antes de 1990, de utilizarem-se do discurso da integração apenas para promover projetos neoliberais e os interesses das empresas transnacionais instaladas num ou mais países” (VIGEVANI; VEIGA, 1995, P. 18).

Em dezembro de 1991, a CCSCS decidiu<sup>10</sup> participar do debate sobre a integração regional,<sup>11</sup> como forma de defesa dos direitos dos trabalhadores.

---

das centrais sindicais dos países do Cone Sul criada em Buenos Aires, com o apoio da Organização Regional dos Trabalhadores (ORIT), a qual é vinculada às Organizações Sindicais Livres (CIOLS), em 1986. Entre outros, são membros da CCSCS a Confederación General del Trabajo (CGT) da Argentina, Central Obrera Boliviana (COB) da Bolívia, Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS) do Brasil, Central Unitaria de Trabajadores (CUT) do Chile, Central Unitaria de Trabajadores (CUT) do Paraguai e Plenário Intersindical de Trabajadores (PIT/CNT) do Uruguai.

7 “En América Latina – más que en otros sistemas y seguramente a consecuencia de las tradiciones coloniales hispánicas y portuguesas – el Estado ha tenido un rol central en el sistema de relaciones laborales ya sea como empleador como regulador de las economías nacionales. Su rol se caracterizó siempre por un marcado intervencionismo, manifestado en diversas formas: (a) fuerte proteccionismo de la producción nacional; (b) protagonismo en el sistema de relaciones laborales a través de una amplia reglamentación legal y – según los casos – el control del movimiento sindical o la limitación de su actuación; (c) generador de empleos de baja productividad, transformándose en el principal empleador nacional, a través de gigantescas estructuras burocráticas” (DELGUE, Juan Raso. *Las relaciones de trabajo en América Latina*. In: SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio (Coord.). *Impactos da globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa: teses do grupo de Bologna/Seminário Internacional de Direito do Trabalho*, p. 191).

8 A intervenção protecionista do Estado apenas perdeu força com a flexibilização das normas trabalhistas nas décadas de 80 e 90.

9 “Portanto, pode-se afirmar que até 1990, a CCSCS serviu, sobretudo, como cenários de atuação e de propaganda na América Latina da ORIT” (VIGEVANI; VEIGA, 1995, p. 20).

10 “Desde a sua criação até o fim de 1991, a CCSCS, inspirada por uma postura sindical de confronto, adotou uma atitude defensiva e de desconfiança perante a integração no Cone Sul. Todavia, ao constatarem naquele ano que o Mercosul era uma realidade irreversível e que afetaria a vida dos trabalhadores, as Centrais decidiram participar do processo em andamento marcando presença e sugerindo a criação de um Subgrupo de Trabalho (SGT) tripartite, no qual os representantes dos trabalhadores pudessem negociar com os empresários e o estado, discutindo e aprofundando juntos temas relacionados aos interesses do trabalho e do capital” (BRUNELLE; CHALOULT, 1999, p. 166).

11 Para Tullo Vigevani e João Paulo Veiga, a posição sindical frente à integração econômica da região pode se distinguir em três fases distintas: “Uma primeira fase, que definimos como sendo a que vai dos acordos Alfonsín-Sarney de 1986 até o Tratado de Assunção de 1991. Nesta primeira, a presença sindical e do movimento organizado dos trabalhadores foi débil, afastada do debate. Uma segunda fase, intermediária, ocorre nos anos de 1991 e 1992. A terceira, quando a atitude sindical, particularmente da CUT e do PIT-CNT do Uruguai, passe a ser mais ativa, se inicia em 1993 e continua até hoje. A segunda e a terceira fases ocorrem num contexto internacional de liberalização econômica, período em que se conclui a Rodada do Uruguai do GATT e no qual boa parte dos países latino-americanos adere ao modelo liberal” (VIGEVANI; VEIGA, 1995, p. 20).

Na visão de Tullo Vigevani, o fator que mais contribuiu para a participação sindical no MERCOSUL foi uma “constatação pragmática” de que “o processo de integração era irreversível. Portanto, racionalmente, a fim de evitar perdas e conquistar benefícios, avaliaram que não poderiam simplesmente ‘denunciar’ o MERCOSUL, mas, ao contrário, participar dele” (VIGEVANI, 1998, p. 115).

De modo que é possível afirmar que com “a constituição do MERCOSUL veio a redefinir o papel da CCSC, que passou a atuar como interlocutora dos trabalhadores e das centrais sindicais junto aos governos dos estados-partes” (BERTOLIN, 2000, P. 91).

Para Tullo Vigevani e João Paulo Veiga (1995, p. 19), dois são os fatores que motivaram a “atitude sindical”: o primeiro, com a integração regional, a luta pelos interesses dos trabalhadores passa a ter um novo campo e, segundo, no que se refere aos dirigentes sindicais, a utilização pelo estado do processo de integração como molas de articulação das próprias políticas, a maximização das próprias forças, sua inserção nos debates das elites, a preservação e ampliação do próprio espaço de poder implica a participação ativa do debate.

A nova realidade não pode ser enfrentada somente com os instrumentos tradicionais do sindicalismo: soluções negociadas setorialmente ou com intervenções nacionais macroinstitucionais, de modo que as práticas sindicais não podem se limitar aos territórios, aos governos e empresários nacionais. Os novos desafios que surgem exigem um “pensar e atuar como uma classe trabalhadora regional, construir uma estratégia comum e estabelecer novos parâmetros de relações com o estado e com os empresários, os quais são, doravante, integrados e subordinados a decisões supranacionais” (BRUNELLE; CHALOULT, 1999, p. 165-166).

Certo é que a ação sindical passa a ser indispensável para um amadurecimento do reconhecimento pleno de uma “ciudadanía laboral”, porém “la eficacia de una acción sindical encaminada a la construcción del espacio social del Mercosur requiere de un redimensionamiento del sindicato y de su actividad” (URIARTE, 2004, p.47).

Em um contexto de internacionalização geográfico, político e econômico das relações trabalhistas, se exigem atores sociais também internacionalizados.<sup>12</sup>

Com essa nova postura, ainda tímida naquele momento, a CCSCS passou

---

12 Tullo Vigevani aponta os principais problemas enfrentados pela CCSCS: (a) pouca materialidade, por ser uma Organização que “existe apenas na medida em que realiza reuniões e elabora documentos, sem que haja mecanismos que garantam a continuidade de seus trabalhos. Assim, se uma decisão for tomada em uma reunião, não há a garantia de que seja implementada depois”; (b) a atuação poderia ter sido melhor, em aspectos práticos, se não estivesse sediada no Paraguai, já que “este país não tinha condições de dar suporte a uma ação deste tipo, principalmente porque o movimento sindical paraguaio, em relação aos demais, é mais fraco e com maiores problemas de organização”; (c) falta de recursos materiais e pessoal qualificado para acompanhar os trabalhos do MERCOSUL. “Isso porque as constantes reuniões, realizadas nas diferentes capitais do MERCOSUL, e a participação nas oito comissões do SGT-11, espaço privilegiado da atuação sindical, exigiram gastos elevados e acompanhamento por parte de técnicos especializados. Além do mais, as principais centrais, CUT brasileira, FS, PIT-CNT e CGT argentina, não restringiram sua participação no MERCOSUL ao SGT-11, tendo também acompanhado os SGTs 7 e 8, o que determinou maiores exigências de custos e pessoal. Refletindo este quadro de dificuldades, apenas a CUT brasileira e a CGT argentina acompanharam todas as comissões do SGT-11”; (d) obstáculos de ordem cultural, “a prática de preocupar-se basicamente com as questões imediatas e a grande dependência em relação ao estado, na maior parte dos países, representaram importantes limitações à participação do movimento sindical na integração regional. Dirigentes e técnicos sindicais, acostumados com atividades como a realização de campanhas salariais a cada ano, tiveram que enfrentar uma situação em que muitos de seus efeitos só apareceriam a médio e longo prazo” (VIGEVANI, 1998, p. 110-111).

a reivindicar o debate e o reconhecimento de direitos sociais, inclusive com a constituição de um Subgrupo de Emprego e Relações Trabalhistas na estrutura do recém-criado MERCOSUL.<sup>13</sup> Em maio de 1991, o SGT de Relações Trabalhistas foi criado (atualmente, SGT 10).

A partir de 1992, a CCSCS lança-se em uma intensa atividade de discussão com os órgãos públicos que interagem no processo de negociação, como os Ministérios das Relações Exteriores, da Indústria e Comércio, da Agricultura, da Fazenda etc., e participa informalmente ou como observador em outros subgrupos de trabalho, em especial o SGT 7 (Política Industrial e Tecnológica) e o SGT 8 (Política Agrícola), onde não há a possibilidade de participação direta.

Em sua segunda reunião (maio de 1992), o SGT 11 estabelece a constituição de 8 Comissões de Trabalho: Primeira Comissão - Comissão de Relações Individuais de Trabalho: 1.1 - Análise comparativa dos sistemas de relações trabalhistas entre os países do MERCOSUL; 1.2 - Custos Trabalhistas. Nível de salários e contribuições sociais. Segunda Comissão - Comissão de Relações Coletivas de Trabalho. Terceira Comissão - Comissão de Emprego: 3.1 - Emprego e suas repercussões. Estudo setor por setor; 3.2 - Livre circulação de trabalhadores (migrações). Quarta Comissão - Comissão de Formação Profissional: 4.1 - Recapacitação ao trabalhador; 4.2 - Reconhecimento das habilitações profissionais. Quinta Comissão - Comissão de Saúde e Segurança do Trabalho: 5.1 - Condições e meio ambiente de trabalho. Sexta Comissão - Comissão de Seguridade Social: 6.1 - Seguridade Social. Sétima Comissão - Comissão de Setores Específicos: 7.1 - Legislação específica de algumas categorias. Oitava Comissão - Comissão de Princípios: 8.1 - Ratificação de Convênios da OIT a fim de homogeneizar as condições mínimas de proteção promovendo a justiça social; 8.2 - Carta de Direitos Fundamentais em matéria trabalhista.

Oscar Ermida Uriarte (2004, p. 19) aponta o funcionamento tripartite como um dos aspectos mais destacados do Subgrupo de Trabalho 11.

Apesar de não ser necessária uma unificação legislativa trabalhista no processo de integração econômica, é desejável sua harmonização<sup>14, 15</sup> com o objetivo de

13 “El segundo paso fue dado por los Ministros de Trabajo de los cuatro países que en la ‘Declaración de los Ministros de Trabajo de los Países Miembros del MERCOSUR’ dada en Montevideo el 9 de mayo de 1991, subrayaron la necesidad de ‘atender los aspectos laborales del MERCOSUR’ para que éste se acompañara de ‘un efectivo mejoramiento en las condiciones de trabajo’, y resolvieron ‘promover la creación del Subgrupo de Trabajo con el cometido de avanzar en el estudio de las materias vinculadas a sus carteras’, así como ‘estudiar la posibilidad de suscribir un instrumento, en el marco del Tratado de Asunción, que contemple las ineludibles cuestiones laborales y sociales que traerá consigo la puesta en marcha del Mercado Común del Sur’. En otras palabras, la Declaración de los Ministros: (a) llamaba la atención sobre los aspectos laborales de la integración; (b) recomendaba la creación de Subgrupos de Trabajo en materia laboral; y (c) se proponía estudiar la posibilidad de suscribir un instrumento laboral, en el marco del Tratado de Asunción, el que pronto se vizualizaría como una Carta Social o Carta de Derechos laborales fundamentales del MERCOSUR” (URIARTE, 1994, p. 118).

14 O Tratado de Assunção, em seu art. 1º, faz referência expressa ao compromisso dos Estados-membros de harmonização legislativa nas áreas pertinentes, com o objetivo de se atingir um fortalecimento no processo de integração. Para João de Lima Teixeira Filho, “harmonização não pode significar uniformidade de condições de trabalho, o que seria impossível de alcançar até mesmo em razão da soberania interna de cada país-membro, das razões históricas de cada povo, da atuação dos sindicatos na fonte de produção do Direito do Trabalho etc.” Dessa forma, harmonização “tem o nítido de redução, até onde possível for, das diferenças de tratamento que as legislações nacionais dispensem aos mais diversos assuntos” (A harmonização da legislação no trabalho do Mercosul. Revista LTr, v. 57, p. 17, jan. 1993).

15 “Dessas constatações, pode-se afirmar que a harmonização das leis trabalhistas do MERCOSUL é: (a)

suprimir as diferenças que afetem a implantação de um mercado comum (BELTRAN, 2002, p. 170) gerando dumping social,<sup>16</sup> e dois são os caminhos apontados para que isso ocorra: (a) a Comissão Temática de Princípios do SGT 11 elegeu 34 Convenções da OIT como forma de harmonização de normas trabalhistas; (b) elaboração de uma Carta Social<sup>17</sup> (Carta de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores do MERCOSUL), nos moldes das Cartas Europeias de Turim (1961) e de Estrasburgo (1989).

A Comissão de Princípios sugeriu que os Estados-membros ratificassem 35 Convenções da OIT,<sup>18</sup> com a finalidade de se criar um piso mínimo de proteção aos direitos dos trabalhadores da região. Além dessas, outras 25 Convenções tiveram por oposição apenas um país.

Das Convenções recomendadas, apenas 12 foram ratificadas pelos quatro países.

A elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais possui três grandes fundamentos: filosófico-políticos; pragmático-econômico e jurídico-laborais (URIARTE, 1997, p. 13, 52, 53) os quais, segundo Patrícia Tuma Martins Bertolin (2000, p. 105), representam: “Os fundamentos de ordem filosófico-política estão ligados à ideia de justiça social e objetivam criar uma identidade de valores humanistas entre os países do mercado comum. Os fundamentos pragmático-econômicos consistem na tentativa de se evitar o dumping social e na convicção de que um crescimento econômico que não se faz acompanhar pela melhoria da vida da população da região resulta insuficiente. Por fim, são considerados fundamentos jurídico-laborais: a crença de que deve haver um patamar mínimo de garantias ao trabalhador, de acordo com o atual estágio de Consciência jurídica universal; a convicção de que alguns direitos laborais são hoje direitos humanos fundamentais e, portanto, devem ter reconhecimento equiparado nos mais diversos países; o fato de que as Declarações, os Pactos Internacionais e as Convenções Internacionais de Trabalho, estabelecendo um rol mínimo de direitos, não foram adotados por todos os países do MERCOSUL; e,

---

uma necessidade, para evitar o dumping laboral; e (b) uma possibilidade concreta tendo em vista as origens histórico-jurídicas comuns dos quatro países” (KÜMMEL, 2001, p. 41).

16 “O ‘dumping’ social constitui uma ameaça ao estado nacional, e se manifesta de várias formas: (a) traslado de empresas de um estado para outro, à procura de menores custos de trabalho ou de vantagens tributárias; (b) estratégia deliberada de salários baixos, para atrair empresas de outros estados; (c) traslado de trabalhadores para o estado que oferece maior proteção e melhores salários; (d) desvalorização cambial” (ROBORTELLA, 2002, p. 131).

17 A proposta de criação de uma carta social foi do PIT-CNT que, em 1991, sugeriu, como elemento da estratégia sindical frente à integração, a elaboração de uma carta social com os direitos de todos os trabalhadores nos quatro países que por um lado contemple as situações mais benéficas e por outro as melhores, na medida em que aspiramos a um modelo de desenvolvimento que melhore as condições de vida dos trabalhadores. Tal proposta foi incorporada à estratégia das Centrais Sindicais do Cone Sul e, posteriormente, encampada pelo Grupo Mercado Comum.

18 “A recomendação de ratificação, pelos quatro países do MERCOSUL, de 35 convenções da OIT foi um dos únicos resultados concretos do SGT-11. Aprovada no subgrupo, foi enviada, na reunião de Ouro Preto de dezembro de 1994, ao GMC para que fosse efetivada. No entanto, devido à resistência argentina, tal objetivo não se concretizou. Esta resistência se inspirou nas mudanças promovidas na sua recente reforma constitucional, de 1993, quanto à ratificação de acordos internacionais. Adotou-se um dispositivo pelo qual acordos internacionais assinados por representantes governamentais passariam a ter validade imediata, sem necessidade de aprovação pelo Parlamento. Assim, refletindo este novo ordenamento legal, os representantes governamentais argentinos se tornaram mais cautelosos no que se referia à assinatura desses acordos” (VIGEVANI, 1998, p. 124).

por último, o fato de o ordenamento jurídico do MERCOSUL ser omissivo com relação às questões sociais, a não ser pela referência do Tratado de Assunção ao seu objetivo de ‘desenvolvimento com justiça social’”.

No ano de 1992, ainda, foi criada a Comissão Sindical dos Metalúrgicos do MERCOSUL pelos sindicatos da Argentina, Brasil e Uruguai vinculados aos setores siderúrgico e automobilístico.

Durante a 2ª Reunião do Mercado Comum (1992), em Las Leñas, Argentina, foram aprovados os cronogramas de medidas (Decisão 1/92) e a Decisão 5/92, a qual trata do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Leñas), e a Decisão 8/92 visando coibir o trabalho informal.

Ainda no ano de 1992, o Grupo Mercado Comum editou a Resolução 49/92, convidando a OIT, o Centro Interamericano de Investigação e Documentação sobre Formação Profissional (CINTERFOR), o Programa de Emprego para a América Latina e o Caribe (PREALC) e o Programa da OIT para as Relações de Trabalho na América Latina-Cone Sul (RELASUR), para serem observadores do Subgrupo de Trabalho 11.

No ano seguinte (dezembro de 1993), a CCSCS realizou novo encontro, dessa vez em Montevideu, e aprovou um documento afirmando a importância da integração para o desenvolvimento da região, mas alertando para os impactos econômicos e sociais do processo e denunciando a pouca importância que os principais organismos de negociação dispensavam aos temas laborais. Esse documento reivindicava a adoção de uma Carta de Direitos Fundamentais<sup>19</sup> para o MERCOSUL e foi entregue nas mãos dos Presidentes do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai.

Na análise de Tullo Vigevani e João Paulo Veiga (1995, p. 23), a Carta dos Direitos Fundamentais representava um universo tão amplo de conquistas a serem tornadas comuns entre os 4 países que acabou, diferentemente do que se pretendia, tornando-se um ponto de dificuldades na articulação sindical.

A Carta de Direitos Fundamentais, com 80 artigos, representa o primeiro instrumento de aproximação legislativa social do Cone Sul e, ao lado da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e Convênio Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL, poderão constituir, no futuro, uma forma adequada de aproximação legislativa na região (BELTRAN, 1998, p. 173).

Apesar disso, segundo Tullo Vigevani, o que inviabilizou o projeto de uma Carta de Direitos Fundamentais, como proposto pela CCSCS, foi a evolução do MERCOSUL como união aduaneira incompleta, depois da TEC em 1o/1/1995, “isto porque no tipo de formato do bloco regional é impossível garantir sua aplicação” (VIGEVANI, 1998, p. 126).

Segundo Marcelo Barroso Kümmel (2001, p. 64), “a proposta foi recusada por governos e empresários, pois colidia com os interesses dos grandes grupos econômicos e empresas multinacionais.”

---

<sup>19</sup> A Carta Fundamental está firmada pela Confederação Geral do Trabalho (CGT), da Argentina; Central Única dos Trabalhadores (CUT), do Brasil; Confederação Geral dos Trabalhadores (CGT), do Brasil; Força Sindical (FS), do Brasil; Central Única dos Trabalhadores (CUT), do Paraguai; e Plenário Intersindical de Trabalhadores (PIT/CNT), do Uruguai.

No ano de 1994, foi criado o Conselho Industrial do MERCOSUL (CIM)<sup>20</sup> e, no ano seguinte, o Conselho de Câmaras de Comércio do MERCOSUL e a Associação de Empresas Brasileiras para a Integração do MERCOSUL (ADEBIM), que representam os empregadores no âmbito do Bloco Regional.

No final do ano de 1994, quando da assinatura do Protocolo de Ouro Preto, a CCSCS entregou aos Presidentes dos quatro países um documento com uma série de propostas sobre questões trabalhistas, sociais, econômicas e produtivas, assim como sobre a estrutura institucional do MERCOSUL.

Nesse documento, a CCSCS defendeu a criação de um foro de representação da sociedade civil, que deveria implementar e reforçar sua participação no processo de negociação e construção do MERCOSUL.

O Protocolo de Ouro Preto criou a estrutura institucional definitiva do MERCOSUL e, entre os órgãos dessa estrutura, previu o Foro Consultivo Econômico Social (FCES) (artigos 28 a 30), sendo o único órgão com competência trabalhista.<sup>21</sup> Trata-se de um órgão de representação dos setores econômicos e sociais, integrado por igual número de representantes de cada estado.

Com a entrada em vigor da tarifa externa comum (TEC) em janeiro de 1995, o MERCOSUL entra em uma nova etapa, constituindo uma união aduaneira incompleta.

A preocupação com o desenvolvimento das condições de vida e emprego consta do Preâmbulo do Regulamento Interno da Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) aprovado em agosto de 1995. Além disso, com a aprovação do Regulamento Interno da CPC criou-se a Subcomissão 5, de Políticas Laborais, de Seguridade Social, de Política Social e Saúde, Desenvolvimento Humano e de Classe (Capítulo III - Das Subcomissões, art. 4o).<sup>22</sup>

Em dezembro de 1995, na XX Reunião do Grupo Mercado Comum, realizada em Punta del Este, foi editada a Resolução 38/95, que elaborou propostas de pautas negociadoras, indicando as tarefas prioritárias, o prazo para sua execução e os meios necessários para sua realização.

Alguns meses depois, pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES 115/96, considerando as Resoluções MERCOSUL/GMC/RES 20/1995<sup>23</sup> e 38/1998<sup>24</sup> e a Recomendação 1/1996 do SGT 10, o Grupo Mercado Comum aprovou uma pauta

---

20 O Conselho Industrial do MERCOSUL (CIM) foi criado pela União Industrial Argentina, a Confederação Nacional da Indústria do Brasil, a Câmara de Indústrias do Uruguai e a União Industrial do Paraguai.

21 O SGT 10: Relações de Trabalho, Emprego e Seguridade Social foi criado por Resolução e faz parte da estrutura interna do Grupo Mercado Comum.

22 Mesmo antes do Regulamento Interno, a Comissão Parlamentar Conjunta já se preocupava com os problemas e políticas laborais, por isso editou a Resolução CPC 2/93, Recomendação CPC 4/93; Resolução CPC 1/94; Resolução 5/94; Resolução CPC 5/95; Resolução CPC 6/95; Resolução 7/95. Além disso, em 1995, foram editadas as Recomendações CPC 4 e 5 pela Comissão Parlamentar Conjunta com o propósito de implantar o Foro Consultivo Econômico e Social.

23 A Resolução 20/95 instruiu os Subgrupos de Trabalho e as Reuniões Especializadas para elaborarem propostas de pauta negociadora, indicando as tarefas prioritárias, definidas à luz das necessidades da presente etapa do processo de integração, prazo razoável para sua execução e meios necessários para sua realização.

24 A Resolução 38/98 instruiu o SGT 10 a revisar sua proposta de pauta negociadora a fim de adaptá-la ao formato definido pela Resolução 20/95.

negociadora prioritária para o SGT 10, a ser desenvolvida nas seguintes áreas: I - Relações de trabalho; II - Custos laborais; III - Higiene e segurança no trabalho; IV - Inspeção do trabalho; V - Estrutura do mercado de trabalho e políticas de emprego; VI - Formação profissional; VII - Migrações trabalhistas; VIII - Seguridade social.

Dentre os diversos temas, o item Relações trabalhistas possuía duas tarefas: (a) atualização do estudo comparativo das legislações trabalhistas dos países do MERCOSUL, com vistas à identificação dos traços comuns e singulares de tais legislações que podem afetar positiva ou negativamente o processo de integração regional; (b) realização de estudos comparativos sobre os institutos de natureza jurídica e prática de relações coletivas de trabalho adotados pelos países do MERCOSUL, com vistas a possibilitar sua progressiva incorporação ao sistema de composição de interesses conflitivos entre capital e trabalho, em ritmo e forma compatíveis com as exigências das sucessivas etapas do processo de integração regional.

Em dezembro de 1996, a Resolução MERCOSUL/GMC/RES 153 amplia a pauta negociadora do SGT 10, para incluir a análise da dimensão social do processo de integração.

Durante a IX Reunião do Conselho do Mercado Comum (Punta del Leste, dez./1995), aprovou-se o “Programa de Ação do MERCOSUL até o ano de 2000” (Decisão/CMC 9/95), o qual estabeleceu, ao cuidar da dimensão global da integração (item 3.2), que, tendo em conta a dimensão social do MERCOSUL, deverão elaborar-se propostas destinadas ao melhoramento das condições de vida e de trabalho na região e que para tais efeitos, e sem prejuízo do permanente estudo dessa vasta matéria e da análise de outros assuntos, a evolução do processo de integração demanda o exame de acordos sobre direitos laborais e sociais. Assim mesmo, seria estimulada uma maior cooperação no que toca ao cumprimento e controle de normas laborais, tendo em conta os compromissos internacionais assumidos pelos Estados-membros.

O Foro Consultivo Econômico Social (FCES), previsto nos arts. 28 a 30 do Protocolo de Ouro Preto (1994), foi criado oficialmente em junho/1996 em Buenos Aires.<sup>25</sup>

A maior dificuldade do FCES, segundo Óscar Ermida Uriarte (1997, p. 22), é que se trata de um órgão meramente consultivo e sem poder de decisão, sendo, por ora, ainda carente de uma estrutura administrativa.

Em 1996, quando foram retomadas as discussões no Subgrupo 10, a CCSCS apresentou o projeto de um instrumento de proteção aos direitos trabalhistas, que foi discutido de forma tripartite e aprovado em 1998 sob a denominação Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (DSLML).<sup>26</sup>

---

25 “A seção brasileira do foro consultivo econômico e social foi instalada em março de 1996, após a ratificação do Protocolo de Ouro Preto, que o instituiu. Está formada pelas centrais sindicais CUT, Força Sindical e CGT, confederações do Comércio, da Indústria, da Agricultura e dos Transportes, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e entidades que reúnem profissionais liberais, e será um canal importante das aspirações da sociedade, principalmente no que pertine aos direitos dos trabalhadores, à valorização do salário-mínimo entre os sócios e à defesa dos consumidores nesse espaço comum. Daí que, com acerto, o Protocolo de Ouro Preto instituiu o Foro Econômico-Social, de há muito almejado pelas classes que representam a sociedade e que muito contribuirão à integração do Cone Sul” (ALMEIDA, 1999, p. 125).

26 A DSLML foi assinada pelos Presidentes Carlos Saul Menem (Argentina); Fernando Henrique Cardoso (Brasil); Raul Alberto Cubas Grau (Paraguai) e Julio Maria Sanguinetti (Uruguai), em 10/12/1998, na cidade do Rio de Janeiro.

Para Wolney de Macedo Cordeiro (2000, p. 141), “a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, portanto, foi forjada sob a ideologia do ‘politicamente possível’, consubstanciando-se em uma relação de garantias sociais genéricas sem mecanismos de imposição do seu cumprimento e sem o estabelecimento de órgãos regionais destinados à efetivação dos dispositivos relacionais. É importante observar que se criou um documento meramente indicativo, a ter sua aplicação acompanhada por um órgão estritamente promocional, sem conteúdo sancionatório.”

ADSLM ratifica, segundo seu Preâmbulo, os objetivos do MERCOSUL, como a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, por meio da integração, o que constitui condição fundamental para acelerar os processos de desenvolvimento econômico com justiça social e a disposição de promover a modernização de suas economias para ampliar a oferta de bens e serviços disponíveis e, em consequência, melhorar as condições de vida de seus habitantes.<sup>27</sup>

Além disso, a Declaração significa o reconhecimento por parte dos Ministros do Trabalho dos Estados-membros do MERCOSUL de que a integração regional não pode se confinar à esfera comercial e econômica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL.

Os efeitos da DSLM são de cunho programático, adquirindo “[...] a dimensão de um conjunto de princípios, aos quais esses ordenamentos devem adequar-se, numa perspectiva de harmonização do direito do trabalho no MERCOSUL” (NASCIMENTO, 2000, p. 106).

Apesar de reconhecer sua importância, Cássio Mesquita Barros considera que as Cartas ou Declarações não têm força cogente, produzem pouco efeito prático, do que é exemplo a Declaração Sociolaboral.

Contudo, há de se destacar também a existência de preceitos que admitem uma aplicação direta e imediata pelos operadores jurídicos, como as que reconhecem ou garantem um direito efetivo ou proíbem uma atitude, como a garantia de igualdade

---

27 “Según sus propios términos, la declaración Sociolaboral del Mercosur consolida los progresos ya logrados en la dimensión social del proceso de integración y sirve de sostén o soporte a los avances futuros y constantes en el campo social, ‘sobre todo mediante la ratificación y cumplimiento de los principales convenios de la OIT’. Así, proclama una serie de principios y derechos en el área laboral, ‘sin perjuicio de otros que la práctica nacional o internacional de los estados partes haya instaurado o vaya a instaurar’. Y es del caso destacar que en los considerandos, la Declaración establece que los estados partes del Mercosur ‘están comprometidos con las declaraciones, pactos, protocolos y otros tratados que integran el patrimonio jurídico de la humanidad’, refiriendo expresamente a las grandes Declaraciones y Pactos de Derechos humanos, tanto de ámbito universal como de ámbito americano. Esta conceptualización es muy importante, por dos motivos. Por una parte, se vincula con el carácter progresivo y abierto de la Declaración, que tiende a extenderse a otros derechos y principios, además de los expresamente previstos en su articulado. Por otra parte, determina su naturaleza y eficacia. En efecto, la Declaración podría ser vista, en una primera lectura – literal y tal vez superficial –, como una mera proclamación de propósitos políticos, no vinculantes, sin ninguna eficacia jurídica o – en el mejor de los casos – con la eficacia propia de las normas programáticas. Sin embargo, si se atiende a su recepción de los grandes Pactos y Declaraciones de Derechos humanos ‘que integran el patrimonio jurídico de la humanidad’, con los cuales ‘los Estados partes están comprometidos’ y con los cuales la Declaración se alinea, puede sostenerse que los derechos y principios contenidos en la Declaración – junto con aquéllos – forman parte del *jus cogens*, esto es, del cuerpo de derechos humanos básicos que forman parte del orden público internacional, más allá de todo acto de reconocimiento, ratificación o recepción por los ordenamientos jurídicos nacionales” (URIARTE, 1997, p. 32-33).

de direitos aos trabalhadores (art. 1o) e o tratamento digno e não discriminatório às pessoas com limitações físicas ou mentais (art. 2o)” (URIARTE, 1997, p. 33).

Hugo Roberto Mansueti (2004, p. 19), com apoio de Walkure Lopes Ribeiro da Silva e Roberto Vieira de Almeida Rezende, entende que a Declaração Sociolaboral constitui um tratado em sentido técnico-jurídico (ou um instrumento pelo qual os estados manifestam a intenção de se obrigar).

Hugo Mansueti afirma que a DSLM não pode constituir uma norma derivada do Mercado Comum que exigiria recepção pelos órgãos legislativos, isso porque os chefes de estados não constituíram nenhum órgão dentro da estrutura do Mercado Comum com poder normativo previsto no Protocolo de Ouro Preto, e os chefes de estado representam seus estados na celebração de Tratados Internacionais que reconheçam, entre outras coisas, direitos humanos.

Ao se referir especificamente aos artigos 12 e 13 da DSLM, Hugo Mansueti afirma que esses artigos dizem respeito ao compromisso dos Estados-membros “em impulsionar o diálogo social, como mecanismo preventivo e alternativo de composição de conflitos (art. 12) e também como elemento de consulta permanente para a edição de fontes heterônomas de regulamentação (art. 13)” (MANSUETI, 2004, p. 115). Ambos os artigos, segundo Mansueti, são cláusulas programáticas.

A consequência de se interpretar a Declaração Sociolaboral como Tratado é “[...] para o direito argentino e paraguaio, que referida norma passa a reger seu direito interno com hierarquia superior às demais leis. No caso do Brasil, por aplicação do art. 5º de sua Constituição Federal, trata-se de uma norma de aplicação imediata, por referir-se a direitos humanos. No Uruguai, em razão de seu sistema dualista e de paridade normativa, o Tratado viria a derrogar a legislação anterior que resultasse contrária com seu conteúdo, com independência do compromisso assumido pelo seu Governo no direito internacional” (MANSUETI, 2004, p. 20).

Com a Declaração Sociolaboral, os Estados-membros se comprometeram a harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração (artigo 1o, Tratado de Assunção).<sup>28</sup>

É de se destacar também a existência da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL (CSL) (artigo 20, DSLM), com formação tripartite, auxiliar do Grupo de Mercado Comum, que tem caráter promocional e não sancionador, dotado de instâncias nacionais e regionais, com o objetivo de fomentar e acompanhar a aplicação da Declaração Sociolaboral.

Ainda no ano de 1997, o Grupo de Mercado Comum aprovou um projeto de Convênio Multilateral de Seguridade Social para o MERCOSUL e um projeto de Acordo Administrativo para sua aplicação (Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul - AMSS).

28 Georgenor de Sousa Franco Filho considera que “a uniformização da legislação trabalhista vigente nos quatro países do MERCOSUL é tarefa praticamente impossível, dadas as peculiaridades de cada estado e de cada Região, pelo que devemos ter como razoável a tentativa de harmonizar, o que importa em um abrandamento da soberania. [...] A harmonização do Direito do Trabalho no MERCOSUL passa pela compatibilização de normas imperativas e ordem pública de cada um dos estados que o integram, sendo certo, todavia, que já existe em boa parte, pelo menos quanto a regras gerais e de cunho teórico, como a série de princípios consagrados em documentos internacionais de cunho social, preconizando, v. g., direito a trabalho digno, proteção à mulher e ao menor, direito à justa remuneração, entre outros” (Harmonização da legislação trabalhista e conflito especial de leis no MERCOSUL. Repertório IOB de Jurisprudência, 10, p. 162-163, 2ª quinzena maio/1996)..

Além das tradicionais formas de materialização das negociações coletivas, alguns setores da sociedade buscam a celebração de uma norma coletiva de trabalho com abrangência nacional e regional.<sup>29</sup>

Registre-se que já ocorrem duas tentativas de realizar negociações coletivas com empresas presentes em mais de um Estado-membro. As duas foram iniciativas vindas do Brasil (CASTRO; ALMEIDA, 1999, p. 214-231).

A primeira tentativa ocorreu entre as Comissões de Fábrica da Scania do Brasil e da Argentina e os Sindicatos (CNM-CUT e SMATA), realizada em Tucumán (novembro de 1997). No encontro inicial, os sindicalistas trocaram informações sobre as duas plantas, sobre a produção, salários, condições de trabalho, e compararam seus convênios coletivos.

O segundo caso nasceu de uma proposta feita pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos da CUT e o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC (CUT) e recebeu o apoio da diretoria brasileira da empresa Volkswagen, que inclusive patrocinou todos os gastos. Dessa proposta, os trabalhos levaram à realização de uma Convenção Coletiva de Trabalho aplicável no Brasil e na Argentina em abril de 1999, na qual foram protagonistas a Volkswagen do Brasil, os Sindicatos dos Metalúrgicos do ABC e de Taubaté (SP), filiados à CUT, e o Sindicato dos Mecânicos e Afins de Transporte Automotor da Argentina (SMATA).<sup>30</sup>

No ano de 2000, durante reunião, em Buenos Aires, da CCSCS, elegeram o dia 31/8/2000 como o “Dia de Luta no MERCOSUL por Emprego, Renda e Cidadania”.

### 3.2. No período de 2001 a 2010

Em dezembro de 2002, foi celebrado o Acordo para Residência dos Nacionais dos Estados-membros do MERCOSUL, que cuida da possibilidade da “livre residência” no âmbito do Bloco Regional.

Na cidade de Buenos Aires (2002), o Subgrupo de Trabalho 10 negociou de forma tripartite a adoção de um Repertório de Recomendações Práticas sobre Formação Profissional, que foi adotado pelo Conselho de Mercado Comum (Recomendação 1/03). Foi a primeira vez que um órgão do MERCOSUL adotou um repertório de recomendações práticas inspirado no Conselho de Administração da OIT (URIARTE, 1997, p. 47).

Importante documento denominado “Gerando Trabalho Decente no MERCOSUL. Emprego e Estratégia de Crescimento: o Enfoque da OIT” foi elaborado pela Organização

---

29 A preocupação com processo de negociação coletiva supranacional resultou na adoção da “Declaração Tripartite de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social” pelo Conselho de Administração da OIT em novembro de 1977.

30 “[...] Este demuestra la clara percepción de la nueva dimensión regional de las relaciones laborales, lo que, a su vez, es inmediatamente ratificado en el preámbulo, según el cual, este convenio ‘establece los principios básicos que regirán las relaciones de trabajo a nivel del Mercosur’. [...] La celebración de este convenio colectivo confirma la previsión de que el horizonte de las relaciones laborales del Mercosur muestra, necesariamente, una negociación colectiva ‘mercosureña’, que en lo sucesivo podrá seguir el carril de una negociación colectiva de empresa multinacional, tanto como el de una negociación colectiva de actividad o aún el de un acuerdo marco o pacto social de cúpula, así como el de los ‘dictámenes comunes’ que en la Unión Europea acuerdan la Confederación Europea de Sindicatos (CES) y la Unión Industrial de la Comunidad Europea (UNICE)” (URIARTE, 1997, p. 50-52).

Internacional do Trabalho (2003), com o objetivo de dar apoio técnico para o desenvolvimento da Conferência do Emprego do MERCOSUL que se realizou em março de 2004.

Em abril de 2004, considerando a gravidade do problema do emprego nos Estados-membros, com o alto índice de desemprego e a existência de empregos precários e na economia informal, foi assinada a Declaração dos Ministros do Trabalho do MERCOSUL na Conferência Regional do Emprego.<sup>31</sup> A Conferência Regional do Emprego foi convocada pela Comissão Sociolaboral do MERCOSUL.

Pela Declaração dos Ministros do Trabalho, reconheceu-se que o Bloco Regional tem como desafio colocar emprego de qualidade no centro das estratégias de desenvolvimento, a fim de construir instrumentos de intervenção relevantes para a inclusão social; que o crescimento econômico é uma condição necessária para resolver os graves problemas sociolaborais da região, exigindo articulações de políticas de estado que tenham como objetivo central a geração de emprego digno; que há a necessidade de avançar uma agenda que incorpore as políticas nacionais e regionais para a integração de metas econômicas e sociais comuns, com o objetivo de reduzir as desigualdades e fomentar as ações de desenvolvimento e crescimento capazes de gerar mais e melhores empregos (reportando-se à XIII Conferência Interamericana realizada em San Salvador de Bahia); que essa preocupação foi assinalada no Consenso de Buenos Aires firmado pelos Presidentes do Brasil e Argentina em setembro de 2003, na Cumbre Iberoamericana de Jefes de estado de Santa Cruz de la Sierra em novembro de 2003 e na Ata de Copacabana de março de 2004; que, em razão das Recomendações da Organização Internacional do Trabalho, os Estados-membros assumem que o “trabalho decente” é condição fundamental para o desenvolvimento sustentável dos países e para o êxito da integração econômica da região; que reafirmando a integração Regional do MERCOSUL como um projeto orientado à redução das desigualdades sociais e à geração do trabalho decente; que priorizar emprego no âmbito regional resulta imprescindivelmente do desempenho de um papel mais ativo por parte dos Ministérios do Trabalho, em coordenação estreita com os Ministérios da Economia, Produção, Desenvolvimento, Planejamento e Similares.

Diante disso, os Ministros do Trabalho resolvem: (a) solicitar ao Conselho de Mercado Comum que encomende ao Grupo Mercado Comum a elaboração de uma estratégia do MERCOSUL para o Crescimento do Emprego; (b) promover nos Estados-membros o desenvolvimento de políticas nacionais de emprego; (c) fortalecer o Observatório Regional de Mercado de Trabalho do MERCOSUL, com o objetivo de promover a coordenação de políticas de emprego na região; (d) promover ação conjunta para harmonização às políticas e os processos de integração dos mercados de trabalho da região, a fim de garantir a livre circulação dos trabalhadores; (e) colocar o objetivo emprego em todas as áreas de integração regional e na política comercial extrazona; (f) impulsionar a integração dos Ministérios do Trabalho aos Órgãos decisórios pertinentes do MERCOSUL etc.

Na 27ª Reunião do Conselho do Mercado Comum (dezembro de 2004), dentre outros temas, durante a Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento

---

31 Carlos A. Tomada, Ministro do Trabalho, Emprego e Seguridade Social da Argentina; Ricardo Berzoini, Ministro do Trabalho e Emprego do Brasil; Juan Dario Monges, Ministro da Justiça e Trabalho do Paraguai; e Santiago Perez del Castinho, Ministro do Trabalho e Seguridade Social do Uruguai.

Social, adotou a “Declaração sobre a Dimensão Social do MERCOSUL”, que destaca, dentre outros pontos, a indissociabilidade dos aspectos econômicos e sociais de desenvolvimento e a importância de incluir, nas políticas sociais, princípios orientadores como são a democracia, o estado de direito, os direitos humanos e as liberdades fundamentais.

O Conselho de Mercado Comum, considerando que os Estados-membros estão determinados a inserir o tratamento de medidas de combate ao desemprego e de geração de emprego de qualidade de forma prioritária na agenda de trabalho do MERCOSUL; que, dentre os desafios à frente dos estados, encontra-se a necessidade de eliminar todas as formas de trabalho que vulneram os princípios elementares dos direitos humanos; que a evolução do MERCOSUL na direção de um mercado comum, objetivo último do Tratado de Assunção, no qual o desenvolvimento de suas economias se faça de forma concomitante com o aumento da qualidade de vida dos cidadãos, em um ambiente de paz e justiça social, constitui meta a ser perseguida pelos estados; que constitui desafio para o MERCOSUL inserir o emprego de qualidade no centro das estratégias de desenvolvimento, a fim de construir instrumentos de políticas capazes de favorecer a inclusão social; que na Conferência Regional de Emprego do MERCOSUL (2004), em Buenos Aires, os Ministros do Trabalho dos Estados-membros concordaram com a elaboração de uma estratégia de crescimento do emprego no MERCOSUL; que a XXV Reunião do Conselho do Mercado Comum endossou o mandato para a elaboração de uma estratégia de crescimento do emprego no MERCOSUL; que para a elaboração da estratégia de crescimento do emprego, o Foro Consultivo Econômico e Social e a Comissão Sociolaboral do MERCOSUL deverão trabalhar em estreita colaboração com os órgãos governamentais competentes, decidiu criar um Grupo de Alto Nível para elaborar uma “Estratégia MERCOSUL de Crescimento do Emprego” (EMCE), tendo por base a Declaração de Ministros do Trabalho do MERCOSUL, emanada da Conferência Regional de Emprego (Estratégia MERCOSUL de Crescimento do Emprego, Decisão CMC 46/2004).

O Grupo de Alto Nível - Estratégia MERCOSUL de Crescimento do Emprego (GANEmple) é integrado pelos Ministérios responsáveis pelas políticas econômicas, industriais, trabalhistas e sociais dos estados, com a participação das organizações econômicas e sociais que integram as seções nacionais do Foro Consultivo Econômico e Social e da Comissão Sociolaboral. Se julgar necessário, o Grupo de Alto Nível poderá valer-se das contribuições de organismos internacionais.

O GANEmple passou a ser responsável pela apresentação ao Conselho do Mercado Comum, por intermédio do Grupo Mercado Comum, de uma proposta para a criação da Estratégia MERCOSUL de Crescimento do Emprego.

No final de outubro de 2005, ocorreu a XVIII Reunião da Comissão Sociolaboral em Montevideu, quando se fez uma atual análise do papel da Comissão, em relação ao seu funcionamento e cumprimento de objetivos. As duas primeiras reuniões do GANEmple (2005) tiveram como objetivo desenvolver um plano preliminar de trabalho, visando elaborar as bases conceituais, metodológicas e operacionais para a implementação da Estratégia MERCOSUL de Crescimento do emprego.

Nesse mesmo período, se deu a XXII Reunião Ordinária do SGT 10, quando foram propostos os seguintes objetivos e atividades: módulo 1: Emprego e trabalho

decente. Geração de Emprego. Fortalecer o observatório do Mercado de Trabalho; módulo 2: Livre circulação de trabalhadores; Harmonização das nomenclaturas do MERCOSUL sobre direitos individuais e coletivos, saúde e seguridade no trabalho e seguridade social; promover acordos transfronteiriços para garantir a igualdade de tratamento; módulo 3: Fortalecimento da dimensão social de trabalho. Institucionalizar os planos de trabalho conjuntos. Plano regional para prevenir e erradicar o trabalho infantil. Fortalecer a fiscalização do trabalho.

Após analisar a dimensão social do MERCOSUL, Óscar Ermida Uriarte (1997, p. 54-55) conclui que não é possível ainda se falar com propriedade de um pleno Direito do Trabalho do MERCOSUL. Porém, não se nega a existência de uma rede normativa laboral em construção e, sobre as normas existentes, podem-se destacar, pelo menos, 3 vertentes.

A 1ª vertente nasce da importância da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de seu conteúdo, da sua alta hierarquia jurídica e de sua eficácia, incluída sua aplicabilidade jurídica.

A 2ª consiste no alto nível de tripartismo, diálogo social e participação dos atores sociais na elaboração das normas trabalhistas emanadas do Subgrupo 10. Paralelamente a isso, houve a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Volkswagen e os sindicatos do Brasil e da Argentina.

Por fim, a 3ª vertente aponta para a atuação da Justiça nacional na operatividade dessas normas, sendo o principal caso a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL com disposições plenamente aplicáveis.

Conclui ainda Óscar Ermida Uriarte (URIARTE, 1997, p. 55) que está se desenvolvendo um sistema de relações trabalhistas no âmbito do Bloco Regional, de dimensão regional-internacional, sendo que a constituição de entidades sindicais internacionais ou de instâncias de coordenação entre as organizações nacionais é o primeiro passo (insuficiente, porém indispensável) para a criação de atores internacionais (sindicatos) com estrutura e dimensão adequada ao novo cenário regional, os quais permitiram a aparição de convenções coletivas e de conflitos coletivos plurinacionais.

Com a Decisão CMC 4/2006, o Conselho do Mercado Comum aprova a estratégia MERCOSUL de Crescimento do Emprego. Assim, a Estratégia MERCOSUL do Crescimento do Emprego se desenvolve a partir de duas bases conceituais, a saber: (1) a articulação de políticas macromeso e microeconômicas com as trabalhistas, sociais e educativas, com o objetivo de gerar condições de criação de empresas e de emprego digno, e (2) o respeito e cumprimento dos princípios e direitos do trabalho.

Em dezembro de 2006, realizou-se a I Cúpula Social do MERCOSUL, com integrantes dos movimentos sociais e populares, ONGS, os Governos dos Estados-membros, visando à participação cidadã e ao debate sobre os problemas sociais da região. Outras Cúpulas Sociais ocorreram a partir desse período.

Após sucessivas reuniões do SGT 10, no final de 2006, o Conselho do Mercado Comum aprovou as Condições Mínimas do Procedimento de Inspeção do Trabalho no MERCOSUL (Decisão CMC 32/2006).

A Decisão CMC 3/2007 cria o Instituto Social do MERCOSUL (ISM),<sup>32</sup> transitoriamente no âmbito da Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do MERCOSUL, com sede em Assunção.

Pela Resolução GMC 45/2008, o Observatório do Mercado de Trabalho do MERCOSUL (OMTM) passa a funcionar como órgão auxiliar dependente do Grupo Mercado Comum, sendo que anteriormente foi constituído no âmbito do Subgrupo de Trabalho 10.

No ano seguinte, foi instituída a Comissão de Coordenação de Ministros de Assuntos Sociais do MERCOSUL (CCMASM) (Decisão CMC 39/2008).

Em 2009, foi criado o Instituto de Políticas Públicas de Direitos Humanos (IPPDH) no âmbito do MERCOSUL (Decisão CMC 19).

Considerando que os Estados-membros ratificaram a Convenção 81, da OIT, que a inspeção do trabalho é uma ferramenta fundamental que possuem os Estados para verificar as condições de trabalho e tornar efetiva a normativa que rege as relações trabalhistas no seu território e ainda que a inspeção do trabalho tenha um papel indelegável na garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, essenciais para manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, nos termos da Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, foi aprovado o “Plano Regional de Inspeção do Trabalho do MERCOSUL” (Resolução GMC 22/2009).

Com a Decisão 64/2010, o Conselho de Mercado Comum estabeleceu um plano de ação para a conformação progressiva de um Estatuto da Cidadania do MERCOSUL, o qual estará integrado por um conjunto de direitos fundamentais e benefícios para os nacionais dos Estados-partes do MERCOSUL e se conformará com base, entre outros, nos seguintes objetivos oportunamente elencados nos Tratados Fundamentais do MERCOSUL e na normativa derivada: (a) implementação de uma política de livre circulação de pessoas na região; (b) igualdade de direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicas para os nacionais dos Estados-partes; (c) igualdade de condições para acesso ao trabalho, saúde e educação.

### **3.3. No período de 2011 a 2016**

Após diversas discussões, durante a XV Cúpula Social do MERCOSUL realizada em junho de 2012, foi lançado o Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS) (Decisão CMC 67/2010), a qual reúne políticas sociais comuns que visam erradicar a miséria, a fome, a pobreza e o analfabetismo, além de universalizar os serviços de saúde pública, entre outros fins.

O PEAS possui relação com os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) das Nações Unidas e contempla dez eixos centrais: Eixo 1 - Erradicar a fome, a pobreza e combater as desigualdades sociais; Eixo 2 - Garantir os direitos humanos, a

---

32 O ISM tem como objetivos gerais: (a) contribuir para a consolidação da dimensão social como um eixo fundamental no desenvolvimento do MERCOSUL; (b) contribuir para superar as assimetrias; (c) colaborar tecnicamente na elaboração de políticas sociais regionais; (d) sistematizar e atualizar indicadores sociais regionais; (e) recompilar e intercambiar boas práticas em matéria social; (f) promover mecanismos de cooperação horizontal; (g) identificar fontes de financiamento.

assistência humanitária e a igualdade étnica, racial e de gênero; Eixo 3 - Universalizar a Saúde Pública; Eixo 4 - Universalizar a educação e erradicar o analfabetismo; Eixo 5 - Valorizar e promover a diversidade cultural; Eixo 6 - Garantir a inclusão produtiva; Eixo 7 - Assegurar o acesso ao trabalho decente e aos direitos previdenciários; Eixo 8 - Promover a Sustentabilidade Ambiental; Eixo 9 - Assegurar o Diálogo Social; Eixo 10 - Estabelecer mecanismos de cooperação regional para a implementação e financiamento de políticas sociais.

Nesses últimos anos, o GANemple vem se dedicando a discutir estratégias e a coordenar a implementação de Diretrizes para o crescimento do emprego nos Estados-membros. Além disso, o GANemple discute a elaboração de uma Proposta de Plano Estratégico de Emprego e Trabalho Decente no MERCOSUL (2015).

No âmbito das reuniões dos Coordenadores Nacionais dos Órgãos Sociolaborais do MERCOSUL desses últimos anos, a discussão está focada no: a) plano regional para a circulação de trabalhadores; b) fortalecimento do Observatório do Mercado de Trabalho; c) formação e capacitação profissional; e) inspeção, segurança e saúde no trabalho; f) medidas de prevenção e erradicação trabalho infantil.

Além desses, outros temas laborais têm ocupado a pauta de discussões dos órgãos do MERCOSUL, como o trabalho doméstico (Recomendações CMC 6/2012 e 1/2015), o trabalho rural (Recomendação CMC 2/2013), a proteção do adolescente no âmbito artístico (Recomendação CMC 2/2015), difusão dos direitos dos trabalhadores (Recomendação CMC 3/2015).

Como resultado do comprometimento dos Estados-membros com o desenvolvimento econômico e social regional, com os diversos tratados internacionais e com os diplomas normativos da OIT, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL (DSLML) foi revisada em julho de 2015 e traz, entre seus princípios gerais, o compromisso com o trabalho decente e com o fomento de empresas sustentáveis (artigos 2º e 3º).

Além dos princípios gerais e de dispor sobre a atuação da Comissão Sociolaboral do MERCOSUL, a DSLML está estruturada em 03 partes.

A primeira parte destinada aos direitos individuais procura garantir a não discriminação; a igualdade de oportunidades entre homens, mulheres e pessoas com deficiência; proteção aos imigrantes e trabalhadores fronteiriços; a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório; prevenção e erradicação do trabalho infantil proteção ao trabalhador adolescente; o poder diretivo do empregador; jornada de trabalho e os descansos; proteção salarial e contra a dispensa.

Na parte seguinte da DSLML, tem-se previsão aos direitos coletivos, como a liberdade sindical, a negociação coletiva, o direito de greve, a promoção e o desenvolvimento de procedimentos preventivos e de autocomposição de conflitos e o fomento ao diálogo social.

Na última parte, destinada aos “outros direitos”, os Estados reafirmam seus compromissos com o fomento do emprego, a proteção dos desempregados, a formação profissional dos trabalhadores, empregados e desempregados, a saúde e segurança do trabalho, a inspeção do trabalho e a seguridade social.

Sem dúvida, dois pilares fundamentais no processo de avanço social inseridos na DSLML diz respeito ao compromisso dos Estados com o trabalho decente e com o fomento da empresa sustentável.

#### 4. A EMPRESA SUSTENTÁVEL E O TRABALHO DECENTE: UM PASSO PARA UMA INTEGRAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL NO MERCOSUL

A partir desses dois pilares, a empresa sustentável e o trabalho decente, tratados na DSLM, tem-se um avanço importante para a integração econômica e social no âmbito do MERCOSUL.

O compromisso assumido por mais de 150 países com um “desenvolvimento sustentável” ocorreu durante a Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável realizada em Joanesburgo (Rio+10) (2002), África do Sul, promovida pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU (CDS), a partir da integração de três pilares: o desenvolvimento social, desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente.

Seguramente, o desenvolvimento sustentável da sociedade pressupõe o fomento e a existência de empresas sustentáveis, com inclusão social e econômica.

Segundo a concepção apregoada pela OIT a partir do Consenso de Copenhague (1995), a “dimensão social do desenvolvimento sustentável” diz respeito ao compromisso de “promover a integração social fomentando sociedades estáveis, seguras e justas e que estão baseadas na promoção e proteção de todos os direitos humanos, bem como a não discriminação, a tolerância, o respeito à diversidade, a igualdade de oportunidades, a segurança e a participação de todos pessoas, incluindo grupos e as pessoas desfavorecidas e vulneráveis.”

As empresas sustentáveis precisam de sociedades sustentáveis: “as empresas serão prosperas quando as sociedades prosperarem e vice-versa.”

Na etapa atual de desenvolvimento, é praticamente impossível pensar em empresas competitivas, sem ser sustentável e vice-versa. Nesse aspecto, empresas sustentáveis são ferramentas importantes para alcançar o trabalho decente, desenvolvimento sustentável e inovação, o que melhora os padrões de vida e condições sociais.

Segundo a OIT, as empresas sustentáveis dependem de um ambiente propício, da atuação dos governos comprometidos e dos interlocutores sociais, de práticas responsáveis e sustentáveis pelas empresas.

Dentro dessa concepção de empresa sustentável, na DSLM, os Estados-membros do MERCOSUL ser comprometeram a: a) promover o desenvolvimento sustentável na região; b) estimular a criação e o desenvolvimento de empresas sustentáveis; c) promover o crescimento dos mercados internos e regional e o fortalecimento da competitividade das empresas sustentáveis para o acesso aos mercados internacionais; d) promover o fortalecimento das cadeias produtivas regionais para conseguir maior valor agregado, identificar investimentos e integrá-los à produção; e) promover um ambiente propício para a criação, crescimento e transformação de empresas sobre uma base sustentável que combine a busca legítima do seu crescimento, com a necessidade de um desenvolvimento que respeite a dignidade humana, a sustentabilidade do meio ambiente e o trabalho decente; f) promover as condições básicas para o desenvolvimento de empresas sustentáveis, compreendendo o conjunto de fatores previstos na Resolução sobre a promoção de empresas sustentáveis da OIT, 2007 (artigo 3º).

No que se refere ao trabalho decente, na visão da OIT, é o trabalho produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade, e segurança, sem quaisquer formas de discriminação, e capaz de assegurar uma vida digna a todas as pessoas que vivem de seu trabalho. Em suma: no trabalho decente há o respeito aos direitos do trabalhador, como forma de resguardo a sua dignidade.

Para a OIT, os eixos para a formulação da Agenda do Trabalho Decente são: (a) criação de empregos de qualidade para homens e mulheres; (b) a extensão da proteção social; (c) a valorização e o fortalecimento do diálogo social; (d) a aplicação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, os quais estão inseridos na Declaração dos Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho da OIT (1998).

A Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da OIT traz como direitos fundamentais: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A DSLM prevê o trabalho decente, não apenas no plano programático, mas a partir da atuação dos Estados em: a) formular e pôr em prática políticas ativas de trabalho decente e pleno emprego produtivo, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores articuladas com políticas econômicas e sociais, de modo a favorecer a geração de oportunidades de ocupação e renda; b) elevar as condições de vida dos cidadãos; c) promover o desenvolvimento sustentável da região (artigo 2º, 1).

Na formulação das políticas ativas de trabalho decente, os Estados devem se voltar para: (a) a geração de empregos produtivos em um ambiente institucional, social e economicamente sustentável; (b) desenvolvimento de medidas de proteção social; (c) promoção do diálogo social e do tripartismo; (d) respeito, difusão e aplicação dos princípios e direitos fundamentais do trabalho (artigo 2º, 2).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Europeia: estrutura jurídico-institucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 1999.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A dimensão social nos processos de integração. In: CHALOULT, Yves; ALMEIDA, Paulo Roberto de (Coord.). **Mercosul, Nafta e Alca: a dimensão social**. São Paulo: LTr, 1999.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no direito do trabalho globalização e direitos sociais**. São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito do trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **A (livre) circulação de trabalhadores**. 2000. Tese de Doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

BRUNELLE, Dorval; CHALOULT, Yves. Transnacionalização das práticas sindicais: quadro teórico-analítico. In: CHALOULT, Yves; ALMEIDA, Paulo Roberto de (Coord.). **Mercosul, Nafta e Alca: a dimensão social**. São Paulo: LTr, 1999.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Mercosul: a integração, o direito e os conflitos coletivos de trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CASTRO, Maria Silvia Portella de. Negociações coletivas internacionais e Mercosul. In: CHALOULT, Yves; ALMEIDA, Paulo Roberto de (Coord.). **Mercosul, Nafta e Alca: a dimensão social**. São Paulo: LTr, 1999.

CHALOULT, Yves. Relações Mercosul, ALCSA, ALCA e papel do Estado. In: CHALOULT, Yves; ALMEIDA, Paulo Roberto de (Coord.). **Mercosul, Nafta e Alca: a dimensão social**. São Paulo: LTr, 1999.

CHIARELLI, Carlos Alberto Gomes; CHIARELLI, Matteo Rota. **Integração: direito e dever**. São Paulo: LTr, 1992.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **A regulamentação das relações de trabalho individuais e coletivas no âmbito do Mercosul**. São Paulo: LTr, 2000.

DELGUE, Juan Raso. Lãs relaciones de trabajo en America Latina. In: LIMA E SILVA, Diana de; PASSOS, Edésio (Coords.). **Impactos da globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa**: teses do grupo de Bologna/Seminário Internacional do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2001.

DROMI, Roberto; EKMEKDJIAN, Minguel; RIVEIRA, Júlio C. **Derecho comunitário: sistemas de integraciona - regimen del Mercosur**. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1995.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Harmonização da legislação trabalhista e conflito especial de leis no Mercosul**. Repertório IOB de Jurisprudência, 2a quinzena maio/1996, no 10/96.

GARCIA JÚNIOR, Armando Álvares. **O direito do trabalho no Mercosul**. São Paulo: LTr, 1999.

KÜMMEL, Marcelo Barroso. **As convenções da OIT e o Mercosul**. São Paulo: LTr, 2001.

MAGANO, Octavio Bueno. Internacionalização de relações de trabalho. In: BAPTISTA, Luiz Olavo et al. (Coord.). **Direito e comércio internacional: tendência e perspectivas**. São Paulo: LTr, 1994.

MANSUETI, Hugo Roberto. **Direito sindical no Mercosul**. São Paulo: LTr, 2004.

MONTOYA, Silvia. **La integración de los mercados laborales y el Mercosur.** Revista de Trabajo, jul./ago./1994.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical.** São Paulo: LTr, 2ª ed., 2000.

NORRIS, Roberto. **Contratos coletivos supranacionais de trabalho e a internacionalização das relações laborais no Mercosul.** São Paulo: LTr, 1998.  
ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Relações de trabalho na integração regional. Direito do trabalho na integração regional.** São Paulo: Observador Legal, 2002.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. **Conclusiones relativas a la promoción de empresas sostenibles.** Ginebra: OIT, 2008.

Organização Internacional do Trabalho - OIT. **El desafío de la promoción de empresas sostenibles en América Latina y el Caribe: un análisis regional comparativo.** Lima: OIT/ACTEMP, Oficina Regional para América Latina y el Caribe, 2013.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

TEIXEIRA FILHO, João de Lima. **A harmonização da legislação no trabalho do Mercosul.** Revista LTr, v. 57, jan. 1993.

URIARTE, Oscar Ermida. **El Mercosur y los Aspectos Laborales.** Revista de Trabajo, jul./ago., 1994.

\_\_\_\_\_. **Característica, conteúdo e eficácia de uma eventual carta social do MERCOSUL.** In: RODRIGUES, Aluisio (Coord.). Direito constitucional do trabalho. São Paulo: LTr, 1997. v. 2.

\_\_\_\_\_. **La dimensión social del Mercosur.** Montevideú: Fundación de Cultura Universitaria, 2004.

VIGEVANI, Tullo. **Mercosul: impactos para trabalhadores e sindicatos.** São Paulo: LTr, 1998.

\_\_\_\_\_; VEIGA, João Paulo. **Mercosul: Interesses e mobilização social.** Estudos avançados - coleção documentos, série Assuntos Internacionais 41.2, 1995. v. 3.

Artigo recebido em: 11/06/2017

Artigo aceito em: 16/08/2017